

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JEQUERI –MG..

1990

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Jequeri integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis, que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei.

Parágrafo único – O exercício direto do poder do povo pelo Município se dá, na forma, desta Lei Orgânica, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III – Iniciativa popular no Processo Legislativo;

IV – Ação fiscalizadora sobre a administração Pública.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais e prioritários da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado;

I – Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

II – Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

III – Garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal no seu art. 5º e a Constituição Estadual no seu art. 4º, conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes nos seus territórios, nos seguintes aspectos, em especial:

I – A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la, protegê-la é obrigação de todo poder público.

II – Um direito fundamental em caso algum, pode ser violado.

III – Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

IV – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade.

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

V – São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Art. 5º - É vedado ao Município:

I – estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades e entidades da Federação;

IV – renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse justificado e prévia autorização legal.

V – realizar operação externa de natureza financeira sem prévia autorização do Legislativo Municipal.

TITULO III DO MUNICIPIO CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições e, quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a do outro.

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos:

§1º - A cidade de Jequeri é a sede do Município;

§2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila;

§3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação Estadual.

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino.

Parágrafo único – É considerada data cívica, portanto, feriado Municipal, dia 26 de julho.

Art. 9º - Lei Municipal poderá instituir à administração distrital de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 10 – A competência privativa do Município é representada, especialmente pela:

- I – elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, vice-prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração.

Art. 11 – São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República e a Constituição Estadual.

Art. 12 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- III – Desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, nos casos previstos em Lei;
- IV – Fixar os locais de estacionamento de Táxis e demais veículos;
- V – Dispor sobre sérvios funerários e de cemitério;
- VI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- VII – Organizar o seu governo e administração própria;
- VIII – Filmar acordo, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com autorização prévia da Câmara Municipal;
- IX – Difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- X – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- XI – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- XII – Legislar privativamente nas matérias de sua competência;
- XIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitária dos gêneros alimentícios;
- XIV – Licenciamento estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XV – Estabelecer e impor penalidades pro infração de suas leis e regulamentos;
- XVI – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XVII – Promover os seguintes sérvios:
 - a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transporte coletivo estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública;

Art. 13 – Compete ao Município, através de convênios, a cooperação com o Estado ou com a União para execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

§1º Compete, especialmente ao Município cooperar para a eficiente execução

, em seu território, dos sérvios federais ou estaduais de segurança e justiça.

§2º Havendo interesse público local, poderá o Município alugar ou construir casas destinadas a residência do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça e do Delegado de Polícia.

Art. 14 – É competência do Município, comum á União e ao Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e organizar o abastecimento alimentar;

VI – fomentar a produção agropecuária;

VII – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX – Preservar as florestas, fauna e flora;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único – Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municipais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito Nacional.

Seção III Do Domínio Público

Art. 15 – Constituem o domínio público patrimonial do Município, todos os bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e sérvios de sua competência.

Parágrafo único – Incluem-se entre os bens do Município, ressalvados os pertencentes à União e ao Estado, todos os outros que estejam dentro dos limites municipais.

Art. 16 – Cabe ao Prefeito e administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município, de que se trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Seção IV Da Administração Pública

Art. 18 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados para efeito de controle e invalidação em fase dos dados objetivos de cada caso.

§2º O agente público motivara o ato administrativo que praticar explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e finalidade.

Art. 19 – A administração pública direta é que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

§1º Administração pública indireta é a que compete às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§2º É facultado ao Município criar órgão dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

§3º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§4º É vedado a delegação de poderes ao Executivo par criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 20 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, Lei Municipal disciplinará o procedimento de licitação obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Art. 21 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 22 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação social, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 23 – A alienação de bens móveis e imóveis a qualquer título, deverá ser precedida de autorização legislativa, avaliação e de licitação, dispensável esta, nos casos de:

I – doação;

II – permuta;

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

III – leilão.

§1º - Da lei que autorizar a doação deverão constar obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e clausula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§2º = O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros, será objeto na forma da lei:

I – Concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão;

IV – autorização.

§3º - Poderão, com autorização legislativa, ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, devendo o interessado recolher previamente a remuneração arbitrada e assinar termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§4º- O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego de maquinário ou de seus servidores.

Art.24 – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Seção V Dos Servidores Públicos

Art. 25 – Para efeito desta Lei Orgânica, servidor público é aquele que presta serviço de qualquer natureza no âmbito da administração direta e da Câmara Municipal de Jequeri, excluindo apenas os citados no art. 26, parágrafo único, desta Lei.

Art. 26 – A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes Municipal por servidor Público ocupante de cargo público, criado em lei, em caráter efetivo, estável ou em comissão ou de função pública.

Parágrafo único – A lei estabelecerá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os casos de contratação pelo regime trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 27 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia com concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 28 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 29 – O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos,

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, residente no Município, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 30 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice, far-se-à sempre na mesma data.

§1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, no momento de fixação, pelo Prefeito.

§2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei.

§4º - Os vencimentos dos servidores público são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os parágrafos 1º e 2º deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos no art. 150 II, 153 III e 153 §2º, I da Constituição Federal.

§5º - O Município pode cobra contribuição social sindical de seus servidores destinada, exclusivamente, ao custeio, em benefícios destes, de sistemas previdenciários e assistência social.

§6º - A contribuição do servidor público do Poder Executivo, para efeito do disposto no parágrafo anterior, não será superior a 1/3 do valor atualmente exigível.

Art. 31 – É vedada a acumulação remunerada, de cargos públicos sendo permitida, havendo compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Art. 32 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicar-se-a o artigo 38, I, II, III, IV, V da Constituição Federal.

Art. 33 – O Município não poderá despender com o pessoal mais do que 60% do valor da receita corrente, conforme o previsto na Constituição Federal.

Art. 34 – Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 35 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos municipais.

§1º - O regime Jurídico único do servidor público decorre dos seguintes fundamentos entre outros:

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 36 – Cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei, o servidor da

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

administração direta e indireta da Câmara Municipal passará a ser regido unicamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com modificações instituídas por esta Lei Orgânica.

§1º - Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores citados no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

Art. 37 – O Município assegurará ao servidor público Municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVIII, XXX e XXXIII da Constituição da República e os que, nos termos de lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas após 10 anos de efetivo exercício de função pública, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria a contagem em dobro das não gozadas;

III – assistência e Previdência Social, extensivos aos dependentes;

IV – adicional sobre remuneração, quando completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 se mulher, ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Art. 38 – Cada período de 5 anos de efetivo exercício dá ao servidor da administração direta da Câmara Municipal, independente de seu regime previdenciário e forma de admissão, direito a adicional de 10%.

Art. 39 – A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 40 – É garantida ao servidor público a livre associação sindical.

Art. 41 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 42 – É assegurado ao servidor municipal os direitos constantes nos parágrafos 1º e 2º do art. 32 da Constituição Estadual.

Art. 43 – É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato efetivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 44 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

III – voluntariamente;

- a) Aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e 25, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo;
- b) Aos 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, com proventos integrais;
- c) Aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Somente serão admitidas, relativamente ao disposto no inciso III. Alienas a e c, deste artigo, as exceções estabelecidas em Lei Complementar Federal;

§2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Seção VI Dos Serviços Públicos

Art. 45 – Ao Município incumbe:

I – assegurar, pro órgão do Poder Executivo ou entidade de sua administração indireta e execução dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum;

II – supervisionar ou orientar, coordenar e controlar a execução de que trata o inciso anterior, observados os critérios, diretrizes e normas regulamentares estabelecidos pela Câmara Municipal.

§1º - A execução do serviço público, quando indireta, será precedida de licitação, na forma da Lei.

§2º - A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionária e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade de serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

§3º - Pode o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

§4º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei.

Art. 46 – Consideram-se funções públicas de interesse comum:

I – transporte;

II – saneamento básico;

III – uso e ocupação do solo;

IV – aproveitamento dos recursos hídricos;

V – cartografia e informações básicas;

VI – preservação e proteção do meio ambiente e combate à poluição;

VII – habitação;

VIII – planejamento integrado do desenvolvimento sócio-econômico;

IX – outras, definidas em lei.

Art. 47 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares mediante consórcio com outros Municípios.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 48 – Poderá ser criado nos Distritos, Postos de Sub-destacamento Policial, garantido a segurança e a tranquilidade da comunidade.

Parágrafo único – Para atender o disposto neste artigo, poderá o Poder Executivo, construir ou alugar casas, destinadas à moradia da Polícia Militar.

Capítulo II Da Organização dos Poderes Seção I Do Poder Legislativo Subseção I Da Câmara Municipal

Art. 49 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de 04 anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 50 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos como representantes do povo, pelo voto direto e secreto.

§1º - O Número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§2º - O Poder Legislativo do Município se compõe de nove Vereadores,

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

representantes do Povo.

Art. 51 – A Câmara Municipal reunir-se-à anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões só se realizam nos dias úteis.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-à:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria os membros da Casa;

§4º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º - A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de 2 (dois) anos, se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§6º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-à em qualquer dia útil do mês de dezembro em reunião extraordinária do ano legislativo do primeiro biênio e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§7º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§8º - É vedada a recondução dos membros da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 52 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maior de seus membros, salvo disposições em contrário, constante desta Lei Orgânica.

Art. 53 – Os Vereadores não entrarão em recesso legislativo antes de apreciar e votar os projetos de lei diretrizes orçamentárias, cujo prazo é até o dia 30 de junho de cada ano e também do projeto de lei orçamentária anual, cujo prazo é até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 54 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 55 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 56 – Considerar-se-à presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença te o início da ordem do dia e participar das votações no Plenário.

Subseção II

Do Funcionamento da câmara

Art. 57 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-à no o dia primeiro de janeiro para dar posse, aos vereadores, Prefeito e vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmos cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único – A eleição se dará por chapa que poderá ser inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

Art. 58 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário. Os quais s substituirão nessa ordem.

§1º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto d dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 59 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - As comissões permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o exercício do domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 60- A Câmara poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 61 – A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias ou Representações Partidária à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 62 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 63 – A Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica,

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

comete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

I – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 64 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá solicitar a presença do Prefeito Municipal ou seu Secretário Municipal, para no prazo de 15 dias, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – O não atendimento no prazo estipulado neste artigo faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 65 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 66 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e ao Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 67 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 68 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI – autorizar as despesas da Câmara;
- VII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- X – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação das Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;
- XI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

Subseção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 69 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II – autorizar, isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;**
- X – autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo na forma desta Lei;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os dos sérvios da Câmara;
- XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII – delimitar o perímetro urbano;
- XIV – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 70 – Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a Mesa;

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

- II – elaborar o regimento interno;
- III – organizar os serviços administrativos
- IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V- conceder licença ao prefeito, ao Vice-prefeito e aos vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, para necessidade de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:**
 - a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
 - c) **Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;**
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar previamente convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistências e culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convidar o Prefeito e convocar o Secretário do Município ou Diretor do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;**
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neste se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município
- XVIII – julgar o Prefeito, o vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal:
- XIX – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153§2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e provento de qualquer natureza.
- XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Administração indireta.

Subseção IV Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 71 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada por maioria absoluta, pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 72 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§1º. A remuneração de que trata este artigo será reajustada, periodicamente, em percentual nunca superior ao índice oficial de inflação do mês anterior.

§2º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação não podendo esta exceder a 2/3(dois terços) de seu subsídio.

§3º. **O subsídio mensal do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal do Prefeito.**

§4º. Os agentes políticos pagarão imposto de renda na fonte e não terão tratamento especial como contribuinte.

§5º. O Presidente da Câmara receberá verba de representação, que não poderá exceder a 1/3 (um terço) da remuneração do Vereador.

Art. 73- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte iguais, uma fixa e outra variável, correspondendo esta ao comparecimento do Vereador às sessões e participação nas votações.

Parágrafo Único – Para fins de descontos das faltas considerar-se-ão dias de reuniões ordinária mensais, prevista no Regimento Interno da Câmara.

Art. 74 – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 75 – A Lei fixara critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Subseção V Dos Vereadores

Art. 76 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

É vedado ao Vereador:

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse;

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 77 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes.

III – que utilizar –se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em casa sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença, ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político apresentado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 78 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a câmara poderá

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computada para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º. A licença para tratar de interesse particular não era inferior a 60 dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º. Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 79 – O mandato do Vereador será suspenso por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 80 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção VI Do Processo Legislativo

Art. 81 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 82 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício de 10 dias no mínimo, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, excluindo desta votação o Presidente da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou com vigência inferior a 03 (três) anos.

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 83 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo de 5% do total do número de eleitores do Município.

Art. 84 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de posturas;

IV – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos,

V – Estatuto dos funcionários públicos Municipais;

VI – outras que complementem esta Lei Orgânica.

Art. 85 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, exceto os da Câmara, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta;

IV – matéria orçamentária e tributária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva Municipal ressalva o disposto no inciso IV, primeira parte e a comprovação de receita.

Art. 86 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 87 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa;

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

proposições, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 88 – Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em uma ó discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, as demais proposições, até a sua votação final. Ressalvadas as matérias de que trato o art. 87 desta Lei Orgânica.

§7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos do §3º e 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 89 – As Lei Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara, plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 90 – Os projetos de Resolução disporão matérias de interesse interno da Câmara que fará em votação decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 91 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 92 – Não há discussão ou votação de proposição, sem que a Câmara,

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

tenha oficialmente conhecimento desta com 24 horas de antecedência.

Parágrafo único – Excetuam-se deste caso, indicação e resolução aprovadas em única votação.

É assegurado aos Vereadores vista ao projeto em sua 1ª discussão.

Seção II

Do Poder Executivo

Subseção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 93 – O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretariado Municipal.

Parágrafo único – É condição de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-prefeito, além das previstas no art. 50, §1º, inciso I a V e VII, desta Lei, a idade mínima de 21 anos.

Art. 94 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, vedada a reeleição após o período consecutivo de oito anos.

Parágrafo único – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

Art. 95 – A eleição do Prefeito Municipal importará, para o mandato correspondente a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§1º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito do Município no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§2º. O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§3º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que convocado para missões especiais.

Art. 96 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município ou no de vacância dos respectivos cargos assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, a sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.97 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte, ressalvado o disposto no artigo 96, desta Lei:

I – ocorrendo a vacância nos 02 primeiros ano do mandato, far-se-á eleição

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

noventa dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos último 02 (dois) anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 98 – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 99 - O mandato do Prefeito é de 04 anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 100 - o prefeito e Vice-Prefeito , quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 101 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 102 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – infringir as normas de impedimento atribuídas ao Vereador;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Subseção II

Das atribuições do Prefeito do Município.

Art. 103 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 104 – Compete ao prefeito entre outras atribuições:

I – nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

III – representar o Município em juízo e fora dele;

IV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI – vetar proposições de Lei;

VII – remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

VIII – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento.

IX – encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício anterior.

X – extinguir cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor público, não estável, na forma da Lei;

XI – dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIII – contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

XIV – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

XV – decretar, com autorização legislativa, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e até o dia 30 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e de plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara.

XIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XX – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei.

XXVII – encaminhar mensalmente à Câmara Municipal, até trinta dias do

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

mês subsequente, cópias dos balancetes de receita e despesa, bem como das notas de empenho e ordem de pagamento, com seus respectivos comprovantes de despesas e folha de pagamento.

Subseção III Da Responsabilidade do Prefeito do Município

Art. 105 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e especial mente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, da União e do Estado;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º. Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento perante.

§2º. Nos crimes de irresponsabilidade, assim, como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo de julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 106 – São infrações político-administrativo do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

III – desatender, sem motivo justo, as solicitações ou nos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

IV – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e direitos, ou os interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

VII – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara;

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

§1º. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação de provas.

§2º. A complementação dessas regras será objeto de estudo do Regimento Interno.

Art. 107 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

II – nas infrações políticas- administrativas se admitida à acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Subseção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 108 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 109 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência deveres e responsabilidades.

Art. 110 – Os Secretários ou Diretores são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Subseção V Do Conselho de Governo

Art. 111 – O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob sua presidência, e, dele participam.

I – o Vice- Prefeito do município;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os Líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV – o Secretário Municipal (Chefe do gabinete);

V – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito Municipal e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedado a recondução.

Art. 112 – Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito Municipal, incluídos a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único – A Lei Complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

Capítulo III Das Finanças Públicas Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 113 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, estas decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso bens imóveis, por

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto ou de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – venda a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar previstos no art. 146 da Constituição Federal;

Art. 115 – A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 116- A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do FPM e

Art. 117 – Pertencem ao Município:

I – 50% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

II – 50 % do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município.

III – 25% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal;

IV – 22,5% do produto da arrecadação dos Impostos Federais sobre a renda e produtos industrializados, a constituir o FPM;

V – 25% sobre os 10% que pertencem ao Estado do valor arrecadado pela União quanto aos impostos sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor da respectiva exportação.

Art. 118 – é vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e ao disposto no art. 150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território Municipal, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Município.

II – instituir isenção de tributos, que não seja de sua competência;

III – estabelecer diferença tributária ente bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

Art. 119 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 120 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 121 – São despesas Municipais as destinadas ao custeio de serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta d crédito extraordinário.

Seção III Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 123 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle Interno do Executivo Municipal.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido co o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão delgado considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º. Somente por decisão de "2/3" dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 124 – O Tribunal de Contas emitirá pareceres sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal mediante solicitação fundamentada pro 1/3, pelo menos dos membros da Câmara.

Art. 125 – A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do Município será exercida através de Sistema de Controle Interno do Executivo, envolvendo, particularmente:

I – o controle da aplicação dos dinheiros públicos, da guarda e utilização de valores e bens do Município;

II – o controle da aplicação do dinheiro público, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;

III – o controle da aplicação de normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Município.

Art. 126 – O controle interno da administração abrangerá os aspectos

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

administrativos, contábeis e da aferição dos resultados.

Art. 127 – A contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Seção IV Do Orçamento

Art. 128 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual de ação governamental;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

Art. 129 – A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 130- As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo único. O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 131 – A Lei de Diretrizes Orçamentária com o plano plurianual compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

Art. 132 – O orçamento Municipal será impresso, distribuído à Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 133 – A Lei Orçamentária Anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, não ultrapassando cada operação a 10%.

Parágrafo único. Disposições sobre a aplicação do "SUERAVIT" e o modo de impedir o "DÉFICIT", se a execução do orçamento vier a indicar uma dessas possibilidades.

Art. 134 – A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção do meio ambiente.

Art. 135 – O orçamento anual poderá conter dotação global, denominado "Reserva de Contingência", sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

- I – abertura de créditos suplementares, observado o limite fixado na Lei;
- II – abertura de créditos especiais, ouvida em cada caso, a Câmara Municipal, para atender as despesas apuradas após encerramento do exercício anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 136 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara, sob protocolo, até o dia 31 de outubro de cada ano, devendo a Câmara Municipal devolvê-lo ao Poder Executivo, após tramitação no plenário, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§1º. Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara, na forma de legislação federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

§2º. O Poder Legislativo Municipal elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe pertence e a enviará até o dia 30 de setembro de cada ano à Prefeitura Municipal, para consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 137 – Para que seja incluída na previsão Orçamentária e Anual do Município, a Câmara elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe pertence e a enviará à contabilidade da Prefeitura com antecedência de 30 dias da 1ª data determinada no artigo 136 desta Lei.

Art. 138 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 139 – Cabe à lei Complementar:

- I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial, da administração direta e indireta, e condições para a instituição e funcionamento de fundo.

Art. 140 – Os Projetos de Lei, relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, a orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

§1º. Caberá às comissões permanentes da Câmara Municipal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo.
- b) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º. As emendas serão apresentadas nas comissões, que sobre elas emitirão parecer e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de dívida; ou

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou Omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 – São vedados:

- I – o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operação que exceda o montante de despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta.
- IV – a vinculação da receita de imposto e órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa, específica de recursos de orçamento, para suprir necessidades ou cobrir déficit, de empresa, fundação ou fundo;
- IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que a autorize.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de SUS saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, com autorização legislativa, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 142 – Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues em 12 parcelas mensais até o dia 30 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 143 – Será garantida a total transferência durante as discussões e votações da Lei Orçamentária, garantido ampla participação popular.

Título IV

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Da Sociedade Capítulo I Da Ordem Social

Art. 144 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Seção I Da Saúde

Art. 145 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III- combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV- combate ao uso de tóxicos;
- V- serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário a Legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 146 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento Municipal e dos orçamentos da Seguridade Social da União e do Estado, além de outras fontes, as quais constituirão o fundo Municipal da Saúde.

Art. 147 – A inspeção médica no Posto de Saúde se fará pelo menos 01 vez por semana, nos Distritos.

Art. 148 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 149 – O Município deverá implantar programas municipais de complementação da merenda escolar, com produtos de hortas escolares ou municipais.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 150 – A execução de programas de saneamento básico municipais será precedida d planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

Art. 151 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

§1º O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.

§2º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado da população.

Art. 152 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

Seção III Da Assistência Social

Art. 153 – A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente às crianças adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§1º. O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§2º. O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

Seção IV Da Educação

Art. 154 – A educação, direito de todos, dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 155 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV – atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – expansão e manutenção da rede de estabelecimento municipais de ensino, com dotação de infraestrutura e equipamento adequados a demanda escolar a partir dos quatro anos de idade;

VI – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, da criação artística,

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

segundo a capacidade de cada um;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando necessário;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da Lei;

X – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º. o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§3º. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis e até aos empregadores, pela frequência à escola.

Art. 156 – Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Município fixará conteúdo complementar em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas Municipais de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

§2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino;

Art. 157 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 158 – Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 159 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas.

Art. 160 – Será criado o Conselho Municipal de Educação, que juntamente com todo órgão normativo e consultivo de caráter permanente ligado ao Município será composto democraticamente na seguinte proporção:

I – ¼ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II – ¼ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III – 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, dos estudantes e dos pais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 161- O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 162- O plano Municipal da educação, de duração plurianual visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano Nacional, com os objetivos de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística científica e tecnológica.

Art. 163 – O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Art. 164 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção V Da Cultura

Art.166 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará e difundirá as manifestações culturais da comunidade Jequeriense, mediante:

- I – definição e desenvolvimento da política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais;
- II – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- III – adoção de incentivos fiscais que estimulam as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e da preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- IV – estímulo às atividades de caráter artístico e cultural notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

Parágrafo único – O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas de músicas.

Art. 167 – constituem patrimônio cultural Jequeriense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

- I – as formas de expressão;
- II – modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§1º. O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertos às manifestações culturais.

Art. 168 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meios de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação e ainda, repressão aos danos e às ameaça a esse patrimônio.

Art.169 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para cultura municipal.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 170 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial á sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º. Para segurar a efetividade do direito, a que se refere este artigo, incumbem ao Município, entre outras atribuições.

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da Lei, as informações necessárias à pública para preservação do meio ambiente.

II – prevenir e controlar a poluição, e outras formas de degradação ambiental, exigindo na forma da Lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para inicio ampliação e desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízos de outros requisitos legais, preservados o sigilo industrial.

III – proteger a fauna e flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e a preservação do patrimônio genético, vedadas as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldades.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, substâncias e equipamentos, que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

V – estabelecer através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional,

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

VI – criar parques, reservas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

§2º. Que explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da Lei.

§3º. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão ao infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das combinações penais cabíveis.

Art. 171 – É obrigação das instituições o Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informa o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 172- O Poder Público Municipal criará o “Conselho Municipal de Meio Ambiente” órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes da sociedade civil, referendados pela Câmara Municipal, que terá suas atribuições definidas por Lei.

Art. 173 – O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d’água interiores naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

Art. 174 – As atividades que utilizam produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único –

Art. 175 – Ao Poder Público cabe recuperar a vegetação já existente na área urbana, ampliar as áreas verdes do Município, bem como, providenciar a sua manutenção.

Art. 176 - Ao Poder Público cabe acompanhar, registrar, e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Parágrafo único – Nenhuma concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais será permitida se a pesquisa ou exploração pretendida for potencialmente prejudicial ao meio ambiente.

Art. 177 – A exploração de serviços de dragagem de areia nos leitos dos rios, lagos e quaisquer correntes d’água dependem de prévia autorização do Poder Público, que antes de conceder a autorização verificará se os métodos utilizados não são atentatórios ao meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 178 – Todas as indústrias, fábricas, empresas e similares que na sua atividade expedirem qualquer tipo de poluente, deverão instalar filtros e equipamentos de prevenção à poluição.

Parágrafo único – Só serão concedidos alvarás e licenças de funcionamento àqueles que pretenderem se instalar no Município, após prévia fiscalização do órgão competente do Poder Público e com autorização legislativa.

Seção VII Do Desporto e do Lazer

Art. 179 – O Município garantirá, por intermédio da Rede Oficial de Ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto formal e não formal, com:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção e incentivo às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

§1º. Para fins deste artigo cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitárias ;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de praça de esporte, áreas de lazer e campo de futebol.

§2º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 180 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – Os jardins e praças são espaços privilegiados para o lazer.

Seção VIII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.

Art. 181 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

II – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual de juventude;

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vista;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 182 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

§2º. Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Capítulo II

DA Ordem Econômica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 183 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna.

Art. 184 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 185 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social:

I – Considerar o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo;

II – manter órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este inciso compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

III – organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos de desenvolvimento integrado da comunidade;

IV – assegurar as funções sociais do município e da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- a) imposto progressivo sobre o imóvel;
- b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- c) discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente ao assentamento da população de baixa renda;
- d) inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

e) contribuição de melhoria.

Art. 186 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 187 – O Município manterá órgão especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos sérvios públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Art. 188 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 189 – O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 190 – A exploração, pelo Município de atividade econômica, não será permitida, salvo quando motivado por relevante interesse coletivo.

Parágrafo único – As entidades da administração indireta no exercício de atividades econômica não poderão gozar de privilégio fiscal extensiva ao setor privado.

Seção II Do Turismo

Art. 191 – O município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 192 – Cabe ao Município, obedecida à legislação Federal e Estadual, definir a política Municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, pro meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território.

II – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos;

III – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

§1º. O Município consignará no orçamento recurso necessário à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§2º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que nas datas e eventos festivos, sejam liberadas praças e ruas para que a população livremente se manifeste.

Seção III Da Política Urbana

Art. 193 – O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

III – distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 194 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – legislação financeira e tributária, principalmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhorias;

II – concessão do direito real de uso;

III – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

IV – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

V – tombamento.

Art. 195 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

IV – urbanização, regulamentação e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural;

VI – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos.

Art. 196 – O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantem a participação da sociedade civil.

Seção IV Da Política Rural

Art. 197 – O Município nos termos da lei prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos produtores e às suas organizações.

Art. 198 – O Município poderá implantar programas de fomento à pequena produção, através de alocação de recursos orçamentários próprios ou oriundos da União, do Estado e de outras entidades públicas ou privadas para:

I – fornecimento de insumo, máquinas e implementos;

II – preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora, fauna, tendo como unidade de referência o micro bacias hidrográficas.

III – habitação para o trabalho rural;

IV – atendimento a grupos de pequenos produtores rurais no preparo de terras;

V – implantação de projetos florestais.

Art. 199 - O Município apoiara estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – o cooperativismo, outras formas de associativismos e organizações rurais;

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

III – assistência técnica e extensão rural;

IV – o uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

V – o uso de insumos básicos, controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.

VI – as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 200 – O Município em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, habitação e lazer.

Título V Disposições Gerais

Art. 202 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – são isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 203 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 204 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 205 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 206 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, é vedado ao Município de despender mais do que 65 % do valor da receita corrente com pessoal ativo e inativo.

Art. 207 – Fica assegurada ao Serviço Municipal de Educação condução para supervisionar as Escolas Municipais, pelo menos uma vez por semana e sempre que convir para o bom andamento das mesmas.

Art. 208 – Será dada prioridade ao Ensino na Pré-Escola e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, na rede municipal de ensino.

Art. 209 – Será dada prioridade aos problemas da rede física das Escolas Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 210 – Fica assegurado ao Professor da educação básica da rede municipal de ensino a percepção de gratificação de incentivo a docência, a ser estabelecida em lei municipal que indicará o percentual e as condições de sua concessão.

Art. 211 – Considera-se como de professor, para fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos direitos e vantagens de carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do Quadro de Magistério, ou do Regente de ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado na Secretaria do órgão Municipal de Educação.

Art. 212 – A jornada de trabalho do ocupante do Quadro Magistério assim como das serviços da unidade escolar será fixado pelo Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 213 – O Poder Público manterá um sistema de fiscalização, no setor de açougue e seus congêneres, com o intuito de prevenir a sanidade da população, ficando o infrator sujeito à penalidade.

Art. 214 – O Poder Público proibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista.

Art. 215 – O Poder Público cassará licença de funcionamento de clube, boates e outros estabelecimentos de lazer e diversões, que praticarem atos racistas.

Art. 216 – Todo serviço público de relevância criado no Município pelo Poder Executivo deverá ser conservado, mantido e ampliado pelas administrações subseqüentes.

Art. 227 – Todo agente político, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único – Obrigam-se a declaração de bens, registrada no cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargo eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo, Os Secretários Municipais e os dirigentes da administração indireta, no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Jequeri ,31 de dezembro de 2013.

(REFORMULADA)

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Atos das Disposições Transitórias

Art. 1º - A execução dos serviços públicos de saneamento básico no Município será de exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 2º - O plenário da Câmara poderá avoca, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, quaisquer matérias ou atos da Mesa e das Comissões, para sobre eles deliberar, salvo as que versarem sobre números de funcionários e fixação de vencimentos.

Art. 3º - A Tribuna Livre é o canal político onde os munícipes exercerão o direito participações populares e democráticas, norteados nos termos da lei própria.

Art. 4º - Os recursos oriundos e as multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente, das taxas relativas à ação ambiental, parte dos recursos municipais previstos no art. 20, §1º, da Constituição Federal e parte dos recursos advindos dos impostos sobre combustíveis e sobre veículos automotores, serão aplicados de modo a garantir o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá denunciar ao Poder Público transgressão às regras de proteção ao meio ambiente.

Art. 6º - As áreas preservadas para o meio ambiente serão indenizadas aos seus proprietários ou mantenedores, na forma da lei.

Art. 7º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, conforme inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 8º - O Município elaborará legislação específica a:

- I – proteção de encostas;
- II – coleta e destinação final do lixo, sob quaisquer de suas formas;
- III – atividades mineradoras e recursos hídricos.

Art. 9º - A cidade deverá ser arborizada, no centro e nos bairros, de um modo planejado.

Art. 10 – O Poder Público desenvolverá programa especificamente destinado ao incentivo do turismo dentro do Município.

Art. 11 – Compete ao Poder Público Municipal garantir as conquistas dos padrões urbanísticos atuais e promover o aprimoramento de normas que os ampliem, visando atender às constantes demandas de melhoria de qualidade de vida da população.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Art. 12 – Ampliação, recuperação e aparelhamento das escolas da rede municipal, inclusive garantindo o funcionamento de bibliotecas com acervo em número suficiente para atender a demanda dos alunos.

Art. 13 – A fim de que os produtores rurais sejam estimulados ao plantio e outras atividades com fácil escoamento para venda de seus produtos ficam o Município responsável pela agilização junto aos órgãos estaduais para o encasalhamento de todas as estradas vicinais, principalmente as que beneficiem os distritos.

Art. 14 – Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, compreendida o ajuste mediante designações recíprocas.

§1º. O (a) nomeado (a) para cargo de comissão, de confiança ou designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do respectivo Poder.

§2º. Os ocupantes de Cargos em Comissão ou Função de Confiança devem obrigatoriamente, apresentar à Câmara Municipal, nos atos da Posse e da Exoneração, declaração de todos os Bens registrados em seu nome.

Art. 15 – Para evitar condutas tendentes que venham a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, fica vedado aos agentes públicos, servidores ou não, na circunscrição do pleito eleitoral do município, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios, dificultar e impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- d) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Parágrafo único – No ano em que se realizar eleição municipal, fica proibido a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Art. 16 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, bem como com tributos e obrigações municipais, estaduais e federais, conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 17 – É dever das associações e entidades, que recebem subvenções do Poder Executivo, prestar contas semestralmente à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o final do exercício financeiro.

Art. 18 – A Câmara Municipal promoverá edição do texto integral desta Lei Orgânica e porá à disposição dos órgãos públicos municipais, escolas, cartórios e outras representatividades da comunidade, gratuitamente, de modo que todo cidadão possa ter a mesma, conhecimento.

Art. 19 – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Jequeri, 31 de dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUERI

TUDO PODER EMANA DO POVO, E EM SEU NOME É EXERCIDO